

SF/19260.76729-60

EMENDA N° - CAE
(ao PLP nº 41, de 2019)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, renumerando-se os parágrafos seguintes.

“Art. 1º

“Art. 14-A

.....
§ 6º O estudo econômico para a criação, ampliação, manutenção, redução ou revogação de incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo garantir consistência nos benefícios concedidos. As agências e superintendências de desenvolvimento regional são os órgãos melhor capacitados para avaliar, de forma sistêmica, as necessidades de cada região. Sendo assim, para que haja maior rationalidade no uso de recursos públicos, é necessário que os programas a receber benefícios e incentivos sejam compatíveis com as diretrizes elaboradas por esses órgãos. Afinal, um programa, quando analisado isoladamente, possa parecer, em princípio, capaz de impactar positiva e significativamente uma região, pode, de fato, ser pouco relevante quando for analisado em conjunto com os demais programas que estão sendo

implementados e levando-se em consideração as diretrizes propostas pelos órgãos competentes.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19260.76729-60